



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Recurso n.º : 202-129793
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO N° 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC n° 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução n° 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

Recurso n.º : 202-129793
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

“1. Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 01), datado de 18 de setembro de 2000, relativo aos valores que a interessada pagou a maior que o devido a título de PIS ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme Planilha de Cálculo e Demonstrativos de Atualização, de fls. 03/06, cumulada com Pedido de Compensação (fls. 89/90), com base na Lei n.º 8.383, de 1991, e Instruções Normativas SRF n.ºs 21 e 73, de 1997.

2. Juntou cópia de partes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1995 (fls. 1125) e DARF's originais dos pagamentos do PIS (fls. 26/85).

3. A DRF em Novo Hamburgo não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada através do Despacho Decisório de fl. 103, baseado no Parecer DRF/NHO/Saort n.º 258/2004, por considerar ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, os cálculos terem sido efetivados em desacordo com a legislação (semestralidade) e pela falta de liquidez e certeza dos créditos.

4. Tempestivamente a contribuinte apresenta sua inconformidade (fls. 107/117), na qual defende que a base de cálculo correta do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior, de acordo com os termos da Lei Complementar 07, de 1970. Quanto à decadência, pronuncia-se no sentido de que a mesma ocorre, tratando-se de tributo sujeito à homologação, e não tendo esta ocorrido de forma expressa, passados 5 (cinco) anos após o prazo para a homologação. Ou seja, como regra geral, seria aplicável o prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador. Ainda assevera que nos casos de legislação julgada inconstitucional, o prazo passa a contar a partir da data em que foi considerado inconstitucional o tributo, o que para o PIS seria de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, ou seja, a partir de 09 de outubro de 1995.

5. Também argumenta não ter fundamento a alegação da falta de liquidez e certeza do seu crédito. Segundo afirma, os cálculos apresentados no demonstrativo anexado ao presente Pedido de Restituição foram efetuados a partir dos valores efetivamente pagos e constantes dos DARF's anexados. Estar o demonstrativo 'incorreto' no dizer do julgador, não significaria julgar improcedente o Pedido de Restituição, pois o julgador poderia requisitar os seus livros fiscais e apurar os valores do crédito postulado.

6. Alega que a 1ª Seção do STJ já teria decidido não haver necessidade de ser comprovado a liquidez e certeza do crédito passível de restituição. Assim, a seu ver, a

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

decisão exigindo prova antecipada de liquidez e certeza do crédito de PIS estaria desrespeitando a norma expedida pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, para dar cumprimento ao disposto no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 1996, e artigos 1º a 4º da Lei nº 9.469, de 1997.

7. Pleiteia, assim, seja reconhecido o direito creditório relativo aos valores que teria pago a maior que o devido a título de PIS relativo aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1989 a dezembro de 1994.”

Às fls. 133/140, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99, e explicitada no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

Solicitação indeferida”.

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 144/157, basicamente repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

A Câmara *a quo* deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Recurso provido em parte. //



Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 166/176 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecida a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 177/179 o recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho do Contribuintes.

Contra-razões às fls. 183/195.

É o relatório.



Processo n.º : 11065.001952/00-59

Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre dezembro de 1989 a dezembro de 1994, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 133 a 140, a DRJ em Porto Alegre – RS indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida deu provimento ao recurso para afastar a decadência reconhecer a semestralidade – no tocante à caducidade, sob o argumento de que o termo *a quo* do prazo decadencial era a data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal (10/10/1995) e não da extinção do crédito pelo pagamento, como decidira a turma julgadora.

O representante da Fazenda Nacional pede o restabelecimento da decisão de primeira instância, no tocante à questão da decadência/prescrição para repetição de indébito, por entender que o termo de início da contagem da decadência/prescrição é a extinção do crédito pelo pagamento.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, os créditos foram extintos pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 18 de setembro de 2000.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Redator Designado.

O Recurso Especial reúne as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir ‘da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia ‘erga omnes’, como acontece na hipótese de edição de

Processo n.º : 11065.001952/00-59
Acórdão n.º : CSRF/02-02.669

resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 18/09/2000, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

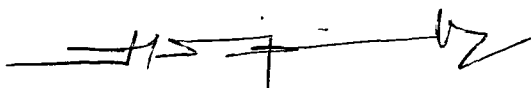
O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007


FLAVIO DE SA MUNHOZ 